



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 14.105.191/0001-60

OFÍCIO n. 444/2024

Riacho de Santana, Bahia, 13 de novembro de 2024

A Senhora
Cassia Batista dos Santos
Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana
Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Administração de
Riacho de Santana
Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Riacho de Santana
Praça Monsenhor Tobias, n. 321, CEP 46.470-000, Riacho de Santana, Bahia
Assunto: **Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024.**

Senhora Agente de Contratação,

Cumprimentando-a, cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar manifestação acerca de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, destinado à aquisição de oxigênio em estado líquido, recarga de oxigênio e ar medicinal em cilindros e acessórios para atender necessidades de estabelecimentos da rede pública municipal de saúde.

Por meio do expediente incidental, a concorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA arguiu que o termo de referência do certame conteria as seguintes impropriedades: a) prazo de pagamento de 2 meses, ao invés de 30 dias; b) ausência de previsão de índice de reajuste na minuta do contrato; c) omissão quanto a prazo de atendimento emergencial; d) exigência de entrega do oxigênio em cilindros de 2,4 e 2,5 m², ao invés de 5 m²; e) ausência de ultraparcelamento dos lotes; f) exigência de responsabilidade por danos. De acordo com o Impugnante, a previsão de fornecimento em regime de comodato dos cilindros seria impropria porque o termo não apresentaria as condições mínimas para contratação como responsabilidade por danos e avarias e prazo de devolução dos bens. O Impugnante alegou, ainda, que a exigência de fornecimento restringiria a competição, dado que nem todos os contedores teriam cilindros na dimensão exigida pelo certame. A potencial concorrente argumentou, por fim, que o enunciado do item 7.12 do edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, conteria ilegalidade, porque atribuiria à contratada a responsabilidade por danos, imposição rejeitada pela Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

É o relatório.

Passa a opinar.

O inciso IV do §2º do artigo 137 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA) declara que o contratado possui direito à rescisão contratual na hipótese de atraso superior a dois meses, contados da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 14.105.191/0001-60

A inteligência do dispositivo resulta na conclusão de que o pagamento por despesas decorrentes de contrato administrativo deve ser realizado no prazo de até dois meses, sob pena de liberação do obrigado.

A previsão editalícia possui, assim, conformidade com a legislação de contratações públicas, de sorte que não há impropriedade.

O §3º do artigo 92 da NLLCA, prevê, por sua vez, que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá prevê cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos.

A cláusula décima segunda da minuta de contrato do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, possui a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTAMENTO

12.1 - Conforme as normas financeiras vigentes, não haverá reajustamento de preços, no prazo inferior a 01 (um) ano, podendo após o 13º mês o preço ser reajustado através do índice IGPM publicado pela FGV.

O esboço possui cláusula de reajustamento, de sorte que a alegação do Impugnante é falsa.

O *caput* do artigo 25 da NLLCA estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação, e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O dispositivo inexistente a fixação de prazo de atendimento emergencial, de modo que o argumento do Impugnante deve ser afastado e a contestação indeferida, nesse ponto.

Os cilindros de oxigênio destinam-se a atender demandas em estabelecimentos de saúde e suas unidades móveis, como ambulâncias e SemiUTIs móveis.

Tal exigência resulta na necessidade de cilindros que se adaptem às dimensões dos veículos, de sorte que a especificação é a que melhor atende às necessidades da unidade requirida.

A alínea *b* do inciso V do artigo 40 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) consigna, por sua vez, que o planejamento de compras deve atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O §3º do artigo 40 da NLLCA aponta parâmetros de vedação ao parcelamento.

De acordo com o dispositivo, o fracionamento é inaplicável quando: 1) a economia de escala, a redução dos custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra de item no mesmo fornecedor; 2) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; 3) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 14.105.191/0001-60

A ampliação de número de etapas de lances e de contratações, ônus excessivos para a Administração Pública e comprometedores da celeridade processual de procedimentos licitatórios configuram, segundo entendimento da jurisprudência de controle externo, hipótese de aumento de custo de gestão de contratos, de sorte que autoriza a concentração de objeto de licitação.

Nesse sentido decidiu 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n. 5.301/2013:

13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: *"A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração"*.
14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Conquanto recomendável, o parcelamento não constitui princípio absoluto, devendo ceder lugar a outros interesses legitimamente intentados pela Administração, como a boa execução dos contratos administrativos.

A busca da proposta apta a gerar resultado mais vantajoso para Administração, finalidade de todo procedimento licitatório, conforme o inciso I do artigo 11 da NLLCA, só pode ser alcançada, em dadas situações, pela concentração objetiva do certame em razão da economia de escala, uma vez que há variações entre preços de compras no atacado e no varejo.

A reunião dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 no Lote I do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, é economicamente vantajosa em razão da escala e da concentração de pedidos de entrega dos bens integrantes da fração em apenas um contratado.

Por fim, o artigo 120 da NLLCA declara que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.

Ao contrário do sustentado pelo Impugnante, portanto, a cláusula de responsabilidade por danos não decorre de aplicação do CDC ao contrato administrativa, mas de ratificação de disposição prevista na própria legislação de contratações públicas, de sorte que, por mais uma razão, a Impugnação deve ser indeferida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 14.105.191/0001-60

Ante o exposto, opino pelo indeferimento da Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, e oriento a Agente de Contratação a, caso essa manifestação seja acolhida, dá seguimento ao certame.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 13 de novembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES
A CONSULTAR O CERTIFICADO DIGITAL DO ASSINADOR EM:
<http://repro.gov.br/assinador-digital>



ITALO ROBERTO DE CASTRO MARQUES

Secretário Municipal de Saúde